



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 3229660 / 2025 - PRE/DG/ASSED

Tramitam os autos para formalização de contrato com a NEOENERGIA COELBA, com vistas a realizar melhorias na rede de alimentação de modo a atender ao imóvel que abrigará o Fórum Eleitoral de Itabuna, conforme indicado pela SEADIN, no documento n.º 3110908.

No documento n.º 3190846, a SEADIN esclarece que a contratação não terá impacto financeiro para o Tribunal.

A concessionária encaminhou a minuta de contrato, juntada no documento n.º 3225032, pela SECONT.

Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer n.º 61/2025, documento n.º 3227103, conforme excerto a seguir transcrito:

“5. Inicialmente convém destacar, consoante se verifica na Cláusula 2ª, que o contrato em análise tem por objeto “regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo CONSUMIDOR para a UNIDADE CONSUMIDORA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO, segundo as características contratuais definidas neste CONTRATO, além de regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação à conexão das instalações do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO por meio do PONTO DE CONEXÃO.

6. De outra vertente, através do documento n.º 3110979, NEOENERGIA COELBA apresenta orçamento, indicando que os custos serão assumidos pela concessionária.

7. Constata-se, ainda, que a minuta do contrato de adesão foi disponibilizada sem constar uma série de dados, tanto do Tribunal, que neste ajuste assume o papel de consumidor (unidade consumidora), como outros dados de cunho técnico. A praxe demonstra que o contrato completo é disponibilizado apenas no momento da assinatura, mediante link encaminhado ao representante legal. Por outro lado, em se tratando de contrato de adesão, cujas regras são fixadas previamente pela NEOENERGIA COELBA, sobretudo em razão das questões eminentemente técnicas envolvidas, nada temos a acrescentar.

8. **Com efeito, considerando a inviabilidade de competição, uma vez que a Concessionária (NEOENERGIA COELBA) atua com exclusividade na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica na localidade em questão (Itabuna), tratando-se, ainda, de serviço essencial ao desempenho das atividades do órgão, com esteio no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, opinamos pela regularidade da contratação em tela.”** (grifos originais e aditados)

Assim, lastreado no Parecer n.º 61/2025 da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1, cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, **AUTORIZO** a contratação da NEOENERGIA COELBA, com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Encaminhe-se à SGA, para conhecimento e continuidade das providências.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 13/02/2025, às 11:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3229660** e o código CRC **2BE51DBF**.